#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

#### Ofício CM nº 096/2024

Patrocínio Paulista, 29 de agosto de 2024.

#### Senhor Presidente

De acordo com o que dispõe a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/64, Lei Orgânica do Município, Lei de Responsabilidade Fiscal, submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que estabelece as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2025, além de orientações à elaboração do orçamento-Programa do Município de Patrocínio Paulista, para o exercício de 2025.

O anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais foram elaborados conforme as orientações do "Manual Demonstrativos Fiscais", editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

De acordo com as orientações contidas no referido Manual, elaborou-se os demonstrativos para a LDO 2025 de forma consolidada, isto é, com a somatória das receitas e despesas dos orçamentos da administração direta e dos fundos especiais.

O Anexo de Metas Fiscais contém dados relativos a exercícios passados, retroagindo até o ano de 2021, bem como a projeção para exercícios futuros, abrangendo até o ano de 2026.

O projeto de lei apresenta, também, análise dos seguintes

dados:

- a) As metas anuais das receitas e das despesas projetadas para os exercícios de 2025 a 2026;
- b) O cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024;
- c) O comparativo das metas fiscais atuais com as dos três exercícios anteriores;
- d) A evolução do patrimônio líquido;
- e) A origem e a aplicação dos recursos da alienação de ativos;
- f) A estimativa e compensação de renúncia de receita.

Por instrução da Portaria anteriormente referida, a projeção das receitas foi baseada nos seguintes parâmetros:

a) O PIB – Produto Interno Bruto do Estado de São Paulo;



ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 − FONE (16) 3145-9910 − FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- b) A taxa de inflação para os anos de 2024 a 2026, de acordo com as projeções do Banco Central do Brasil para o IPCA;
- c) A variação do valor das transferências constitucionais recebidas pelo Município ao longo dos anos;
- d) Outros parâmetros que compõem o cenário macroeconômico, para o qual se utilizou a evolução das receitas do Município, com série histórica.

Para a elaboração dos demonstrativos, fez-se necessária a utilização de metodologia e memória de cálculo consubstanciada no ANEXO I – DEMONSTRATIVOS I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e ANEXO DE RISCOS FISCAIS – DEMONSTRATIVO I, que acompanham o incluso Projeto de Lei.

Os valores projetados para as receitas, poderão sofrer alteração até a elaboração do orçamento, tendo em vista que algumas receitas, como o ICMS e FPM, não têm, até o momento, definido o montante que caberá ao Município, mesma situação enfrentada com o recebimento das transferências voluntárias da União e do Estado.

As prioridades e metas da administração municipal estão elencadas no Anexo de Metas e Prioridades 2025, com as metas definidas na coluna "meta quantitativa".

Na Lei Orçamentária Anual – LOA serão discriminadas as despesas pertinentes às emendas impositivas, em conformidade com a Emenda Constitucional 86/2015, no valor total de até 1,2% da Receita Corrente Líquida – RCL prevista para o exercício de execução, sendo que desses, cinquenta por cento deverão, obrigatoriamente serem destinados às ações e serviços públicos da saúde.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. José Mauro Barcellos Prefeito Municipal

À

Sua Excelência o Senhor

Carlos Adriano Chimelo

DD. Presidente da Câmara Municipal

Patrocínio Paulista – SP

# AND THE PARTOCING THE PARTOCIN

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

#### PROJETO DE LEI Nº 080/24, DE 29 DE AGOSTO DE 2024 - oitenta -

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2025 e dá outras providências".

À Câmara Municipal de Patrocínio Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições que legalmente lhe são conferido e aprovam o seguinte projeto de Lei:

#### CAPITULO I Das Disposições Preliminares

- Artigo 1°. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 2025, as Diretrizes Gerais, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei n°. 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n°. 101/2000) e na Lei Orgânica do Município, como nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, compreendendo:
  - a) Disposições preliminares;
  - b) Metas e prioridades da administração pública municipal;
  - c) Organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração;
  - d) Das disposições finais.

# CAPITULO II Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Artigo 2°. As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2025 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrada nos demonstrativos abaixo indicados:

#### ANEXO I

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS; DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCICIO ANTERIOR; DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRES EXERCÍCIOS ANTERIORES;



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LIQUIDO; DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

DEMONSTRATIVO VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS (não se aplica);

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DE RECEITA;

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM E EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARATER CONTINUADO (não se aplica).

#### ANEXO DE RISCOS FISCAIS

#### DEMONSTRATIVO I – RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS

#### CAPITULO III Da Organização e Estrutura dos Orçamentos, sua Execução e Alteração

## SEÇÃO I Da Elaboração do Orçamento

- **Artigo 3º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:
  - I. Programa é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual PPA.
  - II. Atividade é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo.
  - III. Projeto é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
  - IV. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- Artigo 4°.
- O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.
- Parágrafo Único. No escopo de possibilitar o controle a que alude o art. 73, inciso VI, alínea b e inciso VII da Lei Eleitoral pelo E. TCESP, a Lei Orçamentária Anual de 2025 deverá conter específica atividade programática para abrigar os gastos de propaganda e publicidade oficial, considerando-se atendida esta formalidade mediante a utilização de sub-elementos distintos, sendo um para abrigar as despesas relativas a publicações de atos oficiais e outro para os gastos de propaganda e publicidade oficial.
- Artigo 5°. A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição dos Anexos II e III do PPA, podendo ser alterado se necessário.
- Artigo 6°. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária (Anexos II e III do PPA) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área, podendo ser alterado se necessário.
- Artigo 7°. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal, a Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá ainda a um processo de planejamento permanente, contemplando a participação comunitária.
- § 1°. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.
- § 2°. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, inclusive seus fundos e entidades da Administração direta.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- § 3°. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, se for o caso;
- Artigo 8°. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional n°. 25/2000.
- § 1°. Na proposta do legislativo deverão constar as emendas impositivas dos vereadores, conforme Emenda Constitucional 86/2015, no valor total de correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da Receita Corrente Líquida RCL prevista para o exercício de 2025.
- § 2°. Os valores correspondentes às emendas impositivas dos vereadores serão consignados na rubrica da reserva de contingência e serão alocados às rubricas pertinentes, posteriormente a aprovação delas pelo legislativo.
- **Artigo 9°.** A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:
  - a) Austeridade na gestão dos recursos públicos;
  - b) Modernização na ação governamental;
  - c) Do equilíbrio orçamentário, na previsão e na execução orçamentária;
  - d) A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e elemento da despesa, nos termos do art. 6º da Portaria Ministerial n º 163, de 04 de maio de 2.001.
- Artigo 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.
- § 1°. Em conformidade com a Lei Federal 4.320/64, os créditos orçamentários abertos durante o último quadrimestre poderão ser reabertos e utilizados no exercício seguinte.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- § 2°.
- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, conforme preceito da LRF.
- § 3°.
- A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.
- Artigo 11.
- O orçamento geral abrangerá o Poder Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.
- Artigo 12.
- As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e as disposições do artigo 29-A, 167-A e 169, da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Liquida.
- § 1°.
- As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:
- a) Atender situações de emergência ou calamidade pública;
- b) Atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- c) Manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer solução de continuidade.
- d) Implantação de serviço urgente e inadiável;
- e) Substituição de servidores por saída voluntária dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços, e
- f) Execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

# THE THE PART OF PATROCES OF PA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

8 2°

Para efeito da vedação disposta no artigo 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivo incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

- Artigo 13.
- O Poder Executivo manterá dentro de suas possibilidades a manutenção do equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta lei.
- a) Para o exercício de 2025, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir de avaliação dos desempenhos de programas de governo.
- b) As políticas públicas voltadas as crianças e adolescentes terão seus programas, projetos e ações elaborados em conjunto pela Administração pública e CMDCA.
- Artigo 14.

Poderão ser contratadas consultoria, assessoria e outros serviços que não possam ser desempenhados através dos quadros de pessoal de cada órgão em razão da maior complexidade de seu objeto e da especialização e maior amplitude de conhecimentos requeridos pelo respectivo caso.

- Artigo 15.
- O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15 % (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde em conformidade com o disposto na EC. nº 29/2000 e a Lei Complementar 141/2012.
- Artigo 16. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 (trinta) de setembro compor-se-á de:
  - a) Mensagem;
  - b) Projeto de Lei Orçamentária;
  - c) Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários.
- Artigo 17. Integrarão a lei orçamentária anual:

# Relation A

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO № 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- a) Sumário geral da receita por fontes e despesa por funções de governo;
- b) Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- c) Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- d) Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.
- Artigo 18.
- O Poder Executivo enviará até 30 de setembro o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

# SEÇÃO II

# Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

- Artigo 19.
- A Lei orçamentária conterá "Reserva de Contingência" identificada pelo código 99999999 em montante equivalente até 0,50% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025 e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do artigo 5°, III, "b", da Lei Complementar n°. 101 sua utilização para outros fins.
- § 1°.
- Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.
- § 2°. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

# SEÇÃO III Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais

Artigo 20. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1°, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementação do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000 e o disposto na Lei 9.504.

- § 1°. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar n°. 101/2000.
- § 2°. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 combinado com artigo 20 da Lei Complementar n°. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3° e 4° do art.169 e artigo 167-A da Constituição Federal.

# SEÇÃO IV Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

- Artigo 21. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar no. 101 de 2000 aplicam-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.
- Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção.

# SEÇÃO V

Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Artigo 22. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:



ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- a) Revisão e Atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- b) Criação e Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- c) Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- d) Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- e) Demais matérias relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.
- Artigo 23.

As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

- § 1°. Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:
  - I. Revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
  - II. A edição de uma planta genérica de valores realinhando a valoração dos terrenos vagos e edificações, prioritariamente em casos em que o valor venal suplanta o valor real, minimizando eventuais distorções;
  - III. A expansão do número de contribuintes;
  - IV. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

# O. RAMILLE A

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

- § 2°.
- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.
- Artigo 24. O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, por meio da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.
- Artigo 25. Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigorar no exercício de 2024, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.
- § 1°. Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para viger em 2025.
- § 2°. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigorar em 2025, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais.
- § 3°. Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária para vigorar em 2025, não afetando as metas de resultados fiscais previstas as isenções ou os benefícios fiscais específicos destinados a munícipes portadores de moléstias graves de forma a minimizar as consequências financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

# SEÇÃO VI Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Artigo 26. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

# SEÇÃO VII Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

- Artigo 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9°, e no inciso II do § 1° do artigo 31, da Lei Complementar n°. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto à limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025 utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.
- § 1°. Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
- § 2°. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.
- Artigo 28. Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar às fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:
  - a) Despesas de investimentos;
  - b) Despesas correntes.
- § 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais, ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.
- § 2°. O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

# CHALDERA MOCKETO PARTIES

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCINIO PAULISTA

#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 − FONE (16) 3145-9910 − FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

§ 3°.

A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício de 2025.

§ 4°.

Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

### SEÇÃO VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

- Artigo 29.
- O orçamento municipal poderá consignar recursos em favor de entidade privada que não possua fins lucrativos, para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, nas modalidades auxílio, contribuição e subvenção, mediante edição de lei específica, atendendo-se o disposto na Lei Federal 4.320/64.
- § 1°. Excluem-se da obrigatoriedade de edição de lei específica os recursos oriundos de emendas impositivas parlamentares.
- § 2°. Os termos de Colaboração e Termo de Fomento fundamentados exclusivamente na Lei 13.019/2014 ficam dispensados da autorização em lei específica.
- Artigo 30. A concessão de recursos para entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, a título de auxílios, contribuições, independe de contraprestação direta em bens ou serviços, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 25.
- Artigo 31. As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão ser precedidas da celebração de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento da Lei 13.019/2014, e ainda convênios previstos no artigo 184 da lei 14.133/2021, termos de parceria com





ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

Organizações da Sociedade Civil de interesse público - OSCIP's fundamentados na Lei 9.790/99, contratos de gestão, celebrados com organizações sociais, fundamentados na Lei 9.637/98 os quais conterão os respectivos planos de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas.

- § 1°. É vedada a celebração de convênio ou qualquer outro instrumento de ajuste com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.
- § 2°. As parcerias celebradas pelo Município com Organizações da Sociedade Civil para consecução de objetivos comuns e que não envolvam repasses de recursos financeiros serão formalizados por Acordo de Cooperação, com fundamento na Lei 13.019/2014.
- Artigo 32. Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na LOA 2025, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis.
- Artigo 33. A lei orçamentária anual poderá consignar recursos para que a Prefeitura venha a subsidiar parcialmente o custeio de serviços públicos objeto de concessão ou permissão que vierem a se mostrar deficitários.
- **Parágrafo Único**. A fixação dos valores dos subsídios dependerá de demonstração pela empresa exploradora dos serviços da existência de déficit na forma da lei.

# SEÇÃO IX

Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

Artigo 34. A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, (art. 62, I – LRF).



ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

# SEÇÃO X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

- Artigo 35. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:
  - I. Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
  - II. Publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura e da Câmara;
  - III. Se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9 º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
  - IV. O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
  - V. Os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade;
- **Parágrafo Único.** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.





#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

# SEÇÃO XI Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

- Artigo 36. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:
  - I. Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;
  - II. Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.
- § 1°. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento em conformidade com o anexo específico desta Lei, que contempla a relação das obras em andamento, bem como as respectivas dotações orçamentárias reservadas para sua continuidade ou conclusão no ano de 2025.
- § 2°. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

# SEÇÃO XII Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Artigo 37. Para fins do disposto no § 3° do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para compra de materiais e contratação de serviços e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para obras, serviços de engenharia e manutenção automotiva, de acordo com o inciso I e II do artigo 75 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRACA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 - FONE (16) 3145-9910 - FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

# SECÃO XIII Precatórios

#### Artigo 38.

O Poder Executivo de acordo com a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sobre os novos procedimentos a serem adotados para planejamento da proposta orçamentária de 2025, obedecerá a legislação vigente.

### **CAPITULO IV** Das Disposições Finais

#### Artigo 39.

a:

- O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal,
- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;
- II. Abrir, nos termos do artigo 7º da Lei Federal n. 4.320/64, crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa fixado nesta lei, para reforçar as dotações insuficientemente consignadas no orçamento, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) Excesso de arrecadação a se verificar no decorrer do exercício de 2024;
- b) Superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2024;
- c) Anulação parcial ou total de dotações consignadas na mesma categoria de programação;
- d) Produto de operações de crédito autorizadas em lei; e
- e) Reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei.
- III. Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, entre diferentes Programas, Atividades, Projetos ou Operações Especiais nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal, situação esta que não implicará em qualquer dedução do percentual autorizado no inciso II, limitado a 10% (dez por cento) da receita;



#### ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

IV. Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

- § 1°. Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso "II" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.
- A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II e III deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.
- § 3°. Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1°, inciso II, letra "b" da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- Artigo 40. A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.
- Artigo 41. Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento até o início do exercício de 2025 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo



ESTADO DE SÃO PAULO

PRAÇA NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO Nº 1168 – FONE (16) 3145-9910 – FAX (16) 3145-1911 CNPJ 45.318.185/0001-15

Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada.

- Parágrafo Único. Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária de 2025 os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do Plano Plurianual ou da própria Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.
- Artigo 42. Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.
- Artigo 43. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.
- Artigo 44. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Patrocínio Paulista, 29 de agosto de 2024

Dr. José Mauro Barcellos Prefeito Municipal